



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501899-81.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes VITÓRIA FERNANDES e VÍTOR MENDES BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, redimensionaram a sanção pecuniária para 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501899-81.2024.8.26.0530

Apelantes: Vitória Fernandes e Vítor Mendes Barbosa da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº 5.734

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL).

RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS E TESTEMUNHA POLICIAL CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL, INCLUSIVE AUTOS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DOS ACUSADOS E PELA MINUDENTE CONFISSÃO DO CORRÉU VÍTOR. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADA E BEM DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE: RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM RELAÇÃO AO CORRÉU VÍTOR, SEM REFLEXOS NA PENA (SÚMULA Nº 231 DO C. STJ). INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO À CORRÉ VITÓRIA, POIS SUA VERSÃO NÃO RETRATOU A VERDADE REAL DOS FATOS E BUSCOU SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PENAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. PRECEDENTES. 3ª FASE: REPRIMENDAS AUMENTADAS NO PERCENTUAL DE 1/3, PELA MAJORANTE RECONHECIDA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, POR ERRO ARITMÉTICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE DELITOS, AO ARGUMENTO DE TER OCORRIDO CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS, QUE TIVERAM OS RESPECTIVOS PATRIMÔNIOS VIOLADOS. PRECEDENTES.

CONTINUIDADE ENTRE OS CRIMES RECONHECIDA. REGIME FECHADO MOSTROU-SE ADEQUADO E NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA E DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. INVIÁVEL A RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA E DO CELULAR APREENDIDOS. MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO EM AUTOS APARTADOS, AINDA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM.

RECURSO DESPROVIDO, COM REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA.

Ao relatório da r. sentença (págs. 224/236), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Ilona Marcia Bittencourt Cruz, da 5^a Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Vitória Fernandes e Vítor Mendes Barbosa da Silva**, qualificados nos autos, foram condenados ao cumprimento de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, cada um, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigos 70, *caput*, e 71, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignados, insurgem-se os acusados.

Vítor requer a redução da reprimenda fixada e o abrandamento do regime prisional. Postula, ao final, a concessão da justiça gratuita (págs. 264/269).

Vitória, por sua vez, pretende o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a redução da pena, afastamento do concurso formal entre os delitos, abrandamento do regime prisional, detração penal a restituição do celular e da motocicleta apreendidos. Requer, ao final, a concessão da justiça gratuita (págs. 285/309).

Processados e contrarrazoados os recursos

(págs. 326/330), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos (págs. 349/362).

É o relatório.

As irresignações não comportam acolhimento.

Os acusados foram processados e condenados pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes porque, segundo consta da denúncia (págs. 84/87):

“(...) no dia 16 de junho de 2024, por volta de 20h20, na Rua Visconde de Taunay, altura do numeral 1046, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, VITÓRIA ALVES PEREIRA FERNANDES e de VÍTOR MENDES BARBOSA DA SILVA, qualificados as fls. 8 e 10, respectivamente, agindo em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça, um aparelho celular Samsung A72, avaliados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais – fl.73), pertencente à vítima F.R.D.O.

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 17 de junho de 2024, por volta de 20h00, na José Lagana, próximo ao numeral 55, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, VITÓRIA ALVES PEREIRA FERNANDES e de VÍTOR MENDES BARBOSA DA SILVA, qualificados as fls. 8 e 10, respectivamente, agindo em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça, um aparelho celular Iphone 11, avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil – fl.73) e outro celular ainda não identificado/avaliado, pertencente às vítimas B.O.V. e J.P. de VITÓRIA, que foi localizada e assumiu a prática dos roubos com seu namorado.

Diante disso, os denunciados foram conduzidos à CPJ e reconhecidos pelas vítimas, sendo decretada a prisão em flagrante delito.

Interrogados, os denunciados confessaram as práticas

criminosas (fls. 8 e 10)."

Ressalto que, conforme bem reconhecido na r. sentença, a exordial acusatória conta com mero erro material, o qual foi constatado pela i. Magistrada, prescindindo de aditamento da denúncia, bem como incapaz de causar prejuízo à d. Defesa:

"Inicialmente, cabe pontuar que, conforme aduzido pelos DD. Defensores em sede de memoriais (fls. 208/212 e 213/220), de fato, há singelo erro material na exordial acusatória, consoante se pôde verificar dos documentos carreados aos autos bem como dos depoimentos colhidos em sede judicial. Isso porque, em que pese constar corretamente na denúncia que o evento delitivo que vitimou F.R.D.O. ocorreu no dia 16/06/2024 (domingo), a peça acusatória aponta que o delito perpetrado contra as vítimas B.O.V. e J.P.V.D.S. teria ocorrido no dia seguinte, 17/06/2024.

Entretanto, consoante se verifica dos boletins de ocorrência de fls. 24/25 e 26/27 dos autos em apenso (1504110-65.2024.8.26.0506), este último evento criminoso também ocorreu no dia 16/06/2024 (domingo). Tal informação encontra pleno respaldo, aliás, nos depoimentos das vítimas e dos próprios acusados que, em juízo, foram seguros ao afirmar que os fatos se deram em um domingo.

Necessário frisar que, tratando-se de mero erro material, desnecessário se mostra o aditamento da peça inicial acusatória por parte do órgão ministerial. Isso porque, a retificação da informação retomada em nada altera a capitulação jurídica nem tampouco interfere, de nenhuma forma, nos fatos que foram imputados aos acusados.

Ademais, inexistente qualquer prejuízo para as Defesas e acusados, uma vez que, consoante se verifica de fls. 208/212 (Vitor) e 213/220 (Vitória), os DD. Defensores apresentaram memoriais escritos com versões defensivas que consideram os fatos na dinâmica em que efetivamente ocorreram, a saber: tanto o evento que vitimou F.R.D.O. quanto o que vitimou J.P.V.D.S. e B.O.V. se deram em 16/06/2024

(domingo).” (pág. 226).

Pois bem.

Não há dúvidas quanto à materialidade e autoria, tanto que as Defesas sequer se irressignaram a esse respeito em suas razões recursais, limitando-se as insurgências às reprimendas aplicadas.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação a prova testemunhal produzida, passo a reproduzir as transcrições dos relatos dos acusados, da vítima e das testemunhas que constaram dos termos dos autos e da r. sentença impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas.

Interrogada em solo policial, **Vitória** narrou:

“(...) que estavam passando necessidade financeira, que decidiram fazer dinheiro para quitar dívida, que após tentarem diversas formas e não conseguiram, decidiram sair para rua em sua motocicleta, que Vítor com uma arma de brinquedo abordaram um casal e um moço na rua, pegaram três celulares, que conseguiram a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o qual foi dividido entre a interroganda e Vítor; que está arrependida de sua decisão, que foi em razão de desespero, que sua família está ciente de sua prisão” (pág. 08).

Em juízo, **Vitória** declarou:

“(...) que era ela quem estava com Vitor no dia dos fatos e quem dirigia a moto. Aduziu que tinham um relacionamento conturbado em que foi ameaçada por diversas vezes em diversas situações. Disse que, no dia dos fatos, Vitor lhe falou que estava com dívidas e precisando de dinheiro e disse que iria fazer “tal coisa”, chamando-a para ajudar. Disse que pararam em “algum lugar”, e Vitor lhe disse para esperar,

que já voltava. Que Vítor voltou portando uma arma. Aduziu que interpelou Vitor sobre a arma, ao que este lhe respondeu “você não tem que saber de nada, só tem que fazer o que eu mandar. Dirige e não fala nada”. Não sabia se arma era de verdade. Obedeceu porque ficou com medo porque sempre era ameaçada. Disse que nunca foi à delegacia sobre as ameaças, nem pediu medida protetiva. Tinha tanto medo que não comentava com ninguém. Não falou para o Dr. Huryell, que inicialmente a representava, sobre as ameaças, porque não sabia se ele tinha sido contratado por sua genitora ou por familiares do Vitor. Só sentiu confiança de contar o ocorrido para a própria mãe. Afirmou que, a partir do momento em que Vitor pegou a arma, passou a ameaçá-la para participar dos roubos. Afirmou que a todo o momento falava para ele não fazer aquilo, porque ela estava com medo, estava nervosa. Disse que Vitor estava irreconhecível naquele dia. Não fugiu na hora em que ele abordava as pessoas por medo. Que afirmou, sim, para sua genitora que Vitor a havia ameaçado para praticar os roubos. Que praticaram mais de um assalto em sequência. Vitor abordou a primeira vítima e logo após abordou a próxima. Foi trabalhar normalmente e não contou para ninguém porque ficou com medo. Afirmou que já foi agredida por Vitor antes, mas não ficaram marcas. Morava com a genitora mas ficava mais na casa de Vitor. Afirmou que há, no seu aparelho celular que foi apreendido, imagens de Vítor lhe apontando uma arma e conversas na rede social Instagram na qual ele a ameaça. Que uma amiga de nome Ingrid chegou a ver ameaças. Por fim, esclareceu que entre o primeiro e o segundo assalto levou menos de meia hora. Ambos foram praticados no mesmo dia, no domingo. Afirma que falou que dividiram o valor de R\$ 1.200,00 quando do depoimento em sede policial porque já na viatura Vitor a havia ameaçado para assim proceder” (pág. 227).

Por sua vez, **Vítor** confessou os fatos perante a autoridade policial:

“(…) confessa a prática dos roubos que é acusado neste ato; que Vitória é sua namorada e estava consigo no momento dos roubos; que fez apenas esses dois roubos, e que vendeu os celulares, pois informa precisar de dinheiro, e que os dois decidiram praticar o roubo, que usou um simulacro para fazer os roubos, que não era uma arma de

fogo, que dispensou em um campo no Ipiranga, na pontinha. que além do celular que devolveu, vendeu os outros dois pela quantia total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); está arrependido de seus atos, que nunca foi preso, que seus familiares estão cientes de sua prisão” (pág. 10).

No contraditório, **Vítor** ratificou a confissão:

“(…) Aduziu que estava passando por dificuldades e com dívidas com agiota. Esclareceu que, em relação à primeira vítima (F.R.D.O), este estava descendo a rua mexendo no celular, momento em que o abordou, pegou o celular e foram embora. Disse, ainda, que, logo em seguida, no bairro à frente, abordou e rendeu o casal (B.O.V. e J.P.V.D.S.), pegou os celulares deles e foi embora. Esclareceu que, para realizar o roubo, exibiu simulacro de arma de fogo. Estava na garupa da moto e era Vitória que conduzia o veículo. Disse que Vitória lhe falou à época que também estava com dificuldades e precisando do dinheiro, razão pela qual combinaram de cometer os crimes juntos. Que ambos o fizeram de livre e espontânea vontade. Afirmou que nunca a ameaçou para que praticasse o roubo. Tinham apenas brigas de casal” (págs. 226/227).

A a confissão do acusado **Vítor** restou corroborada pelo robusto acervo probatório, o qual comprometeu **Vitória**, cuja exculpatória restou isolada nos autos.

A vítima *F. R. D. O.* relatou:

“(…) na data do ocorrido estava descendo a rua Visconde de Taunay a pé, à noite, sentido Av. do Café, quando uma moto veio em sua direção e o rapaz da garupa desceu da moto e mandou entregar o celular. Inicialmente se recusou a entregar, mas rapaz apontou a arma e o agarrou pelo pescoço, mandando entregar o celular senão levaria um tiro. Estavam de capacete, mas pôde ver pela fisionomia que se tratava de um homem e uma mulher. Pôde ver o rosto do homem porque ele se aproximou mais no momento da abordagem. Não sabe dizer se era uma arma de verdade ou simulacro. O rapaz lhe roubou o

celular, montou na moto, uma honda/biz branca, e foi embora. Aduziu que decorou a placa, chegou em casa, ligou para a polícia e comunicou os fatos. O celular valia aproximadamente R\$ 2.500,00. O homem era negro, um pouco mais alto que ele. Mulher era bem magra, não muito alta, branca. A moto deve ter parado a uns 3 metros a sua frente. A moça estava de costas para ele, mas ficou olhando o que acontecia. Ela estava de capacete aberto. Estava sozinho quando foi roubado. Os fatos ocorreram às 20hrs do dia 16/06/2024. Descreveu fisicamente os autores. Conduzido o reconhecimento em audiência, reconheceu-os como sendo os autores do fato. Na delegacia, fez o reconhecimento mediante exibição de aproximadamente 08 fotografias de pessoas semelhantes aos réus.” (pág. 227).

B. O. V. declarou:

“(…) relatou que foi roubada em um domingo. No dia, voltava para casa vindo do trabalho, desceu do ônibus, que parou na esquina de sua casa, por volta de umas 20hrs. Estava acompanhada de um amigo. Esclareceu que a distância até a porta da casa era muito pequena e nenhum deles estava manuseando os celulares. Quando estava prestes a entrar em casa, uma mulher dirigindo uma moto se aproximou, um rapaz desceu da garupa e, armado, exigiu que entregassem os celulares. Conseguiu ver os rostos deles. Viu que ele tinha tatuagens. Ela era branca e ficou na moto enquanto ele veio até a porta da casa dela e a roubou. O celular dela foi restituído. Roubaram o celular do amigo dela também, era um Motorola, e não foi achado. Os fatos se deram em um domingo a noite. Prestou depoimento e fez reconhecimento em sede policial na segunda-feira. Lembra que a mulher era magra, estava de capacete, era branca. Estava de calça e de blusa. Ele estava de blusa de frio. O local onde estava era bem iluminado, uma vez que havia iluminação do poste e de sua casa. Quando chegou na delegacia, passou na frente da viatura em que os réus estavam. Apenas soube que eram eles no porta-malas da viatura em razão de alguém ter interagido com o acusado e o chamado pelo nome. Não os viu porque estava escuro. Os policiais pediram para que ela descrevesse os réus fisicamente. Lembra-se dos dois autores em razão ter conseguido vê-los no dia dos fatos. O reconhecimento em delegacia foi feito com base em várias fotos. Reconheceu com

tranquilidade. Não conversou com a outra vítima sobre as características dos acusados. Conduzido o reconhecimento em audiência, reconheceu-os como sendo os autores do fato” (págs. 227/228).

E a vítima J. P. V. D. S. também descreveu a dinâmica do roubo em detalhes:

“(…) estava com B.O.V. no dia do roubo, um domingo. Estavam chegando na casa de B.O.V. e, de repente, foram abordados por um homem que desceu da garupa de uma moto. Quem pilotava a moto parecia uma mulher. Que o rapaz chegou apontando a arma e mandando “passar o celular”. Levou o celular dele e o de B.O.V. Na época, tinha um Motorola G60, e só o aparelho de B.O.V. foi recuperado. Não conseguiu identificar a moto. A ação foi muito rápida. Não sabe dizer se tem condições de reconhecer algum deles. O homem chegou perto de ambas as vítimas. Que foi à delegacia, mas não os viu. Não os descreveu nem lhe foi mostrada fotografia. Não fez reconhecimento em delegacia. Não lembra de ter dito que a mulher era loira. Aduziu não ter nenhuma condição de reconhecer a mulher, mas que talvez tenha condição de reconhecer o homem. Conduzido o reconhecimento em audiência, não foi capaz de reconhecer os acusados” (pág. 228).

E os esclarecimentos prestados pelas vítimas em solo policial, que encontraram o necessário conforto na prova produzida no contraditório, são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não teriam qualquer interesse em prejudicar indivíduos inocentes.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morengi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

“A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, Relator(a): Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Os agentes da lei responsáveis pela diligência prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

Com efeito, o policial militar *Renan Ferreira Marques* declarou:

“(...) que roubo foi praticado no dia 16/06/2024, por volta das 20h30 da noite. Vítima ligou 190 e relatou o que se lembrava (cor da moto, modelo, emplacamento). Contou que, na data do roubo, a vítima falou as informações pelo 190, e a equipe que estava na ocorrência passou as informações para a equipe dele continuar as diligências. Que entrou em serviço com sua equipe no dia 17. Que lhes foi passado o emplacamento da moto. Que chegaram no endereço da mãe de Vitor porque verificaram, por redes sociais, que Vitoria tinha relacionamento com Vitor e as características dele batiam com as informadas pela vítima. Ao passo que conseguiram o endereço da mãe de Vitor pelo sistema. Conversaram com ela e localizaram Vitor, que confessou a participação no delito. Vitor confirmou que o delito foi praticado juntamente com sua namorada Vitoria. Vitor lhe informou que conseguiria recuperar um dos aparelhos roubados, de modo que conseguiram fazer contato com a proprietária. Na sequência foram até o local de trabalho da Vitoria, que também confessou participação do crime. Narrou que ela estava com a motocicleta no local de trabalho. Depois de levarem os réus para a CPJ, entraram em contato com as duas vítimas que haviam localizado (B.O.V. e F.R.D.O.), as quais foram ao plantão. Quando estas chegaram na delegacia, os réus já estavam lá. Vítimas descreveram os réus para o delegado. Não houve contato prévio dos autores com as vítimas na delegacia. Esclareceu que o fato ocorreu dia 16/06/2024 e tomou conhecimento dia 17/06/2024,

quando entrou em plantão.” (pág. 228).

No mesmo sentido, o relato de seu colega de farda, *Eduardo Costa Dourado*, o qual esclareceu que ***“(…) Vítor narrou-lhes ter se valido de um simulacro de arma de fogo para cometer os crimes”*** (pág. 229).

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

A testemunha *Alexandre Jorge Daur Filho*,

Delegado de polícia, acrescentou:

“(…) quando as vítimas chegaram à delegacia, os acusados já estavam sob a custódia da polícia. Que o reconhecimento que foi feito por fotografia. Explicou que, no procedimento, são pegas fotos de pessoas parecidas e é feito o reconhecimento fotográfico. Que as vítimas descreveram os acusados à autoridade policial antes de fazerem o reconhecimento. Que ambos os réus confessaram os delitos em sede policial. Que o ambiente da Delegacia é todo filmado” (pág. 229).

Em igual sentido foi o depoimento do escrivão de polícia *Wesley Moraes de Barros* (pág. 229).

Finalmente, a informante *Márcia A. P. F.*, genitora de **Vitória**, narrou:

“(…) relatou que o relacionamento de Vitória e Vítor era conturbado, tendo ficado sabendo, na primeira vez em que visitou Vitória na unidade prisional, que esta foi ameaçada pelo Vitor. Disse, ainda, que Vitória afirmou ter provas das ameaças, mas que não chegou a ver tais provas. Informou que Vitória nunca havia lhe falado sobre as ameaças antes da prisão. Aduz, ainda, que não falou sobre as ameaças para os advogados Huryell Mendes e Rafael Pereira, que patrocinavam Vitória e Vitor à época, porque eles não lhe perguntaram nada. Que Vitória lhe contou que Vitor a ameaçava porque não queria que terminassem o relacionamento. Por fim, esclareceu que em nenhum momento Vitória lhe disse ter sofrido ameaças para praticar os roubos” (pág. 229).

Dessa forma, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pelas vítimas, o reconhecimento que formalizaram na fase investigatória (págs. 21/26), as declarações das testemunhas policiais e a confissão do corréu **Vítor**, constituíram elementos probatórios contundentes, que possibilitaram a convicção segura da ocorrência dos delitos e autoria.

A majorante do concurso de agentes restou bem delineada, eis que restou incontroverso que os acusados praticaram o crime numa perfeita conjugação de vontades e divisão de tarefas.

Os roubadores se ajustaram previamente para a prática do crime. Enquanto **Vitória** pilotava a motocicleta, **Vítor** era o responsável por descer da garupa, subjugar as vítimas e subtrair os celulares. Juntos, evadiram-se dos locais dos crimes na posse da *res furtiva*.

Os roubos restaram consumados, posto que os acusados praticaram todas as condutas constitutivas do tipo penal em questão e usufruíram da posse tranquila e desvigiada dos bens roubados.

Desse modo, comprovada a ocorrência dos crimes e autoria, era mesmo o caso de condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.

Passa-se à análise das penas fixadas.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a MMª. Magistrada *a quo* fixou as basilaes no mínimo legal, isto é, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A despeito de **Vítor** ter admitido usar simulacro de arma de fogo para perpetrar os crimes, o que poderia ser valorado negativamente na primeira fase da dosimetria (e fora rechaçado pela MMª. Juíza *a quo*), não houve irresignação ministerial.

2ª Fase. Na etapa intermediária, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a **Vítor**, sem reflexos na reprimenda, ante o teor do enunciado da Súmula nº 231 do C. Superior

Tribunal de Justiça.

No mais, era mesmo inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação à corré **Vitória**.

Isso porque a apelante tentou justificar os crimes que praticou, afirmando que foi ameaçada e forçada a praticá-los por **Vítor**, o que foi por este rechaçado, e não restou comprovado por qualquer elemento probatório. Ao revés, a própria genitora de **Vitória** disse que a corré não tinha lhe dito que o acusado a obrigou a cometer os crimes, apenas confirmou que o relacionamento era conturbado e que sofria ameaças diversas.

Logo, sua versão não contemplou a verdadeira dinâmica dos acontecimentos, tampouco demonstrou a corré arrependimento pelos graves delitos praticados, buscando-se eximir da responsabilidade penal, apresentando versão exculpatória e fantasiosa.

Verificou-se, pois, a denominada confissão qualificada, que não contempla, em última análise, a atenuante pleiteada.

Como muito bem fundamentou a i. Juíza Sentenciante:

“(…) Deixo de reconhecer a confissão de Vitória uma vez que, embora tenha confirmado sua participação nos delitos, o fez com flagrante intuito de eximir-se de qualquer responsabilidade, buscando se proteger sob o manto da excludente de culpabilidade consistente em uma fantasiosa coação moral irresistível” (pág. 233).

Nesse sentido:

“A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no

art. 65, III, “d” do CP (STF - HC nº 206827 AgR/PR, Relator(a): Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe em: 18/04/2022).

“Circunstância atenuante da confissão: inadmissibilidade, sendo o caso de confissão qualificada” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500183-13.2020.8.26.0060; Relator(a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/10/2022).

3ª Fase. Nesta derradeira etapa, considerando a majorante do concurso de agentes, as penas dos acusados foram exasperadas em 1/3 (patamar mínimo), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Concurso de crimes. Em razão do concurso formal de crimes (roubos praticados contra as vítimas *B.O.V.* e *J.P.V.D.S.*), a MMª. Juíza *a quo*, aplicando a regra contida no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, acertadamente exasperou as reprimendas dos acusados em mais 1/6, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Retifico, por erro aritmético, as penas de multa, para fixá-las em 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

E malgrado a irresignação defensiva, observe-se, no tópico, que era mesmo caso de reconhecimento de concurso formal, eis que a grave ameaça foi dirigida contra duas vítimas, sendo certo que violados dois patrimônios. Afinal, foram levados um celular de cada ofendido (um Iphone 11 avaliado em R\$ 3.000,00 de *B.O.V.* e um Motorola G60 de *J.P.V.D.S.*, sem avaliação, pois não restituído).

Portanto, bem justificado o acréscimo previsto no art. 70, *caput*, do Código Penal. A unicidade de comportamento dos

acusados e a multiplicidade de patrimônios violados conduzem ao referido instituto, não havendo que se falar, pois, em crime único.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. VÍTIMAS DIVERSAS. AÇÃO ÚNICA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL. (...) 3. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes”. (STJ, HC 117994 / SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.08.10).

“CONCURSO FORMAL. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. RECURSO PROVIDO. 1. Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único”. (STJ, REsp 874891/RS, Min. Jorge Mussi, j. 29.04.10).

Continuidade delitiva. Pelas condições de tempo, local e maneira de execução, aplicada a regra contida no artigo 71 do Código Penal em relação aos roubos praticados. Como foram duas as infrações penais perpetradas de forma continuada, correta e adequada a elevação da pena mais grave (roubo contra as duas vítimas em concurso formal) na fração de 1/6, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 659 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na reprimenda definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos apelantes.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pela quantidade de pena imposta, bem como pela gravidade concreta dos crimes aqui tratados – três roubos praticados

mediante violência e grave ameaça à pessoa, exercidos mediante concurso de agentes –, escoreita a fixação do **REGIME FECHADO** para que tenha início o cumprimento das reprimendas privativas de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelos delitos praticados, não comportando acolhimento o abrandamento pretendido pelas d. Defesas.

Benesses legais. Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*, pois ausentes os requisitos legais (artigos 44 e 77 do Código Penal).

A matéria atinente à detração penal, objetivando a progressão de regime prisional no âmbito de sentença ou de acórdão (artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal), deve ser enfrentada e decidida pelo Juízo das Execuções Penais, momento oportuno para se aferir a presença dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator (a): Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 15/02/2021).

Por derradeiro, em que pese a insurgência

defensiva, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Restituição dos bens apreendidos. Inviável a restituição da motocicleta ou do celular apreendidos, eis que a matéria deverá ser decidida pelo Magistrado a quo, sob pena de supressão de instância.

Além disso, o pedido de restituição foi formulado nos autos nº 0016484-90.2024.8.26.0506, onde a MMª. Magistrada *a quo* escorreitamente decidiu:

“(…)Assiste razão ao Ministério Público.

É fato que, em relação à motocicleta, inviável sua restituição neste momento processual, já que esta interessa à persecução penal para fins de reconhecimento, pois consta que ela possivelmente fora utilizada no momento do delito.

Já em relação ao aparelho de telefonia, a propriedade do bem não fora devidamente comprovada pelo requerente, que não apresentou qualquer documentação hábil a comprovar sua propriedade.

Embora apresentação de documentos fiscais pela Defesa às fls. 10/14, percebe-se, em análise ao laudo apresentado às fls. 27, tratar de aparelhos distintos, com diferentes números de IMEI: 355017383672198 – fl.14; e 355017389034351 – fl. 27.

Por outro lado, consigno que os autos principais se encontram em fase de instrução processual, não sendo plausível neste momento a liberação de quaisquer bens/objetos relacionados aos fatos apurados.

Isso posto, indefiro a restituição de bens pleiteada e determino o arquivamento do presente expediente.” (pág. 41 daqueles autos).

*Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, redimensiona-se a sanção pecuniária para 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora